

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR:**

**PCE n. 0600754-57.2024.6.24.0006**

Trata-se de procedimento instaurado para apuração das contas de campanha eleitoral, relativa às eleições municipais de 2024, apresentadas pelo candidato ao cargo de prefeito do Município de Caçador, Alencar Mendes, filiado ao PL.

A análise técnica das contas concluiu pela desaprovação, diante de inconsistências, opinando pela devolução, ao Tesouro Nacional, do montante de R\$244.287,61 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais, sessenta e um centavos) e, ainda, pela condenação em multa, dado o extrapolar do limite de gastos, no valor de R\$14.208,41 (quatorze mil, duzentos e oito reais, quarenta e um centavos) - fl. 4805.

Na sequência, vieram os autos com vistas ao Ministério Público Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 73, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O parecer conclusivo da análise técnica detectou gastos irregulares no pleito municipal, em valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha eleitoral que atingiram mais de duzentos mil reais, os quais, dada a inconformidade com o regramento legal, devem ser ressarcidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, inciso I, da Resolução n. 23.607/2019.

E, tendo-se extrapolado o limite legal de gastos em R\$14.208,41 (quatorze mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos), diante da utilização irregular de valores, consoante descrito no item "9" do parecer conclusivo – fl. 4805, cabe a sanção de multa, no patamar equivalente à quantia que excedeu o limite, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 23.607/2019, sendo, no mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. APROVAÇÃO NA ORIGEM. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OUTROS CANDIDATOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DE IGUALDADE DE CHANCES.**

**DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 100% DO VALOR EM EXCESSO. PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. [...] O recurso especial do Ministério Público foi parcialmente provido em razão da existência de falha resultante da extrapolação do teto de gastos na campanha da candidata, o que ensejou a desaprovação das contas com determinação de pagamento de multa.**

**4. Nos termos do art. 5º, II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, computam-se no limite de gastos efetuados pela candidata ou pelo candidato as transferências financeiras para outros partidos ou outras candidatas ou candidatos, de modo que, consoante o art. 6º do mesmo diploma legal, a desobediência à sobredita norma sujeita os responsáveis ao pagamento de multa equivalente a 100% da quantia disponibilizada em excesso, os quais poderão ainda responder por abuso do poder econômico, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.**

**5. A extrapolação do limite de gastos em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes.**

**6. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, impõe-se a negativa de provimento ao recurso.7. Agravo regimental a que se nega provimento. - Tribunal Superior Eleitoral, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060680519, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 10/09/2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/hotsites/consultas-jurisprudencia/jurisprudencia.html>>. Acesso em: 11 dez.2024.**

***Diante do exposto***, com esteio no parecer técnico conclusivo exarado pelo Cartório Eleitoral (fl. 4805), o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas prestadas, com fulcro no art. 45, III, da Resolução TSE n. 23.604/2019, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional e condenando Alencar Mendes à multa, nos termos expostos.

Caçador, 11 de dezembro de 2024.

**SILVANA DO PRADO BROUWERS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL**